



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1004315-42.2024.8.26.0510/50000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante RONY DA SILVA CARNEIRO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51504

AG.INT.N°: 1004315-42.2024.8.26.0510/50000

COMARCA: RIO CLARO - 4ª VARA CÍVEL

AGTE. : RONY DA SILVA CARNEIRO

AGDO. : BANCO DO BRASIL S/A

“AGRAVO INTERNO – APELAÇÃO – PREPARO RECURSAL - INADMISSIBILIDADE DA COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS – UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL – NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO EM DOBRO – I - Hipótese em que a r. decisão monocrática determinou a comprovação do recolhimento do valor em dobro do preparo recursal, sob pena de deserção, com fundamento no art. 1.007, §4º, do NCPC - II - Apelo interposto pelo agravante sem recolhimento do preparo recursal, sob o equivocado fundamento de que era beneficiário da assistência judiciária gratuita – Lei processual civil que é taxativa quanto à preempторiedade do prazo de 15 dias para a interposição do recurso, que deve, necessariamente, vir acompanhado do preparo recursal – Inteligência do art. 1.007, §4º, do NCPC – Agravante que, posteriormente, pretendeu, a complementação das razões recursais – Hipótese em que não houve o acolhimento de embargos de declaração, com a modificação da decisão embargada, nos termos do art. 1.024, §4º, do NCPC - Violação do princípio da unirreкорribilidade recursal – Indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita em decisão que não a r. sentença e que não eventual r. decisão de embargos de declaração opostos em face da r. sentença, cujo recurso adequado seria o agravo de instrumento – Inteligência do art. 101 do NCPC – Precedentes deste E. TJSP - Insurgência do agravante que não foi capaz de elidir as razões expendidas na decisão deste Relator – Decisão monocrática em perfeita consonância com as normas processuais civis, não havendo razão para modificação - Agravo interno improvido”.

Agravo interno tempestivamente interposto, em face da r. decisão monocrática de fls. 357/358, a qual determinou a comprovação do recolhimento do valor em dobro do preparo recursal, sob pena de deserção, com fundamento no art. 1.007, §4º, do NCPC.

Sustenta o agravante a possibilidade de

complementação das razões recursais. Aduz que o MM. Juiz "a quo" indeferiu o benefício da justiça gratuita a destempo, de forma que, para sanar o equívoco, interpôs recurso complementar. Assevera que a determinação de recolhimento do preparo recursal de forma dobrada é medida equivocada. Requer, ao final, a reconsideração da r. decisão monocrática, ou, alternativamente, que o presente agravo seja apresentado para julgamento perante o Órgão Colegiado, com seu integral provimento (fls. 01/08).

É o relatório.

O agravo regimental, ou agravo interno, recebe, atualmente, disciplina no art. 1.021 do NCPC, bem como nos arts. 253 a 255 do Regimento Interno deste E. TJSP.

Para a melhor elucidação da controvérsia, veja-se a transcrição da r. decisão monocrática, na íntegra (fls. 357/358):

"Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu, em face da r. sentença de procedência, proferida em autos de ação monitória.

Nota-se dos autos que o apelante não é beneficiário da assistência judiciária gratuita, a qual lhe foi indeferida pelo MM. Juiz "a quo", através da r. decisão de fls. 304, não tendo sido interposto o competente recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 101 do NCPC (v.g., Apelação Cível nº 1001207-41.2023.8.26.0477, Apelação Cível nº 1050557-76.2021.8.26.0506, Apelação Cível nº 1007658-94.2020.8.26.0604, Apelação Cível nº 1029524-71.2019.8.26.0224, entre outros).

Nota-se, ainda, que, quando da interposição do recurso de apelação, o apelante não pleiteia a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, mas, ao contrário, sustenta que "deixa de recolher o preparo recursal, face ao benefício da justiça gratuita" (fls. 294).

Ademais, a "complementação das razões de apelação", apresentada às fls. 332/341, não pode ser apreciada em sede de apelo, em razão da preclusão consumativa recursal. 2

Nota-se, por fim, que o recurso de apelação não veio acompanhado da respectiva guia de recolhimento DARE.

*Desta forma, intime-se o apelante, na pessoa do seu advogado, para **comprovar o recolhimento do valor em dobro do preparo recursal**, considerando o cálculo de fls. 354, **sob pena de deserção, com fundamento no art. 1.007, §4º, do NCPC.**".*

Inobstante às alegações do agravante, não se verifica qualquer desacerto na r. decisão monocrática que enseje sua reconsideração.

Isto porque, o agravante não trouxe aos autos elementos capazes de elidir as razões expendidas na decisão recorrida, impondo-se, portanto, a manutenção do quanto decidido, uma vez que referida decisão se encontra em consonância com a legislação em vigor.

Com efeito, a leitura do art. 1.007, §4º, do NCPC, citado na r. decisão, confirma o acerto da conduta deste relator, uma vez que o dispositivo legal em comento é peremptório em dispor que o recorrente, no ato de interposição do recurso, o qual deve observar o prazo processual de 15 dias úteis, deve comprovar o recolhimento do preparo recursal, e, caso assim não proceda, deverá providenciar o recolhimento, em dobro, inclusive do porte de remessa e retorno.

No caso em testilha, como visto alhures, embora o agravante tenha interposto o recurso de apelação dentro do prazo recursal de 15 dias úteis, deixou de comprovar, na aludida data, o recolhimento do preparo recursal, sob o equivocado fundamento de que era beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Posteriormente, contudo, considerando que, na verdade, houve o indeferimento da gratuidade de justiça pelo MM. Juiz "a quo", o agravante pretendeu a complementação das razões recursais, formulando pedido de

concessão do aludido benefício em seu favor.

Referida conduta, no entanto, não se revela adequada, uma vez que, interposto o recurso de apelação, não é possível a complementação posterior das razões recursais, a não ser que tenha havido o acolhimento de embargos de declaração, que implique a modificação da decisão embargada, nos termos do art. 1.024, §4º, do NCPC, o que não é o caso dos autos, havendo violação do princípio da unirrecorribilidade recursal.

Neste sentido, veja-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, em casos análogos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRETENSÃO À PENHORA DE FATURAMENTO – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – Interposição de dois recursos contra a mesma r. decisão – Violação do princípio da unirrecorribilidade recursal, que veda a interposição de mais de um recurso para hostilizar a mesma decisão. Recurso não conhecido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2053772-67.2025.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto – 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025).

"RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO SUBSEQUENTE A OUTRO INTERPOSTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA VERIFICADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE, A IMPOSSIBILITAR O EXAME DA SEGUNDA PEÇA. NÃO CONHECIMENTO. Assim que interposto o primeiro agravo de instrumento operou-se a preclusão consumativa, de modo que não tem qualquer eficácia o segundo ato recursal praticado" (TJSP; Agravo de Instrumento 2036554-26.2025.8.26.0000; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Interposição de dois agravos de instrumento, pela mesma parte, em face da mesma decisão interlocutória. Impossibilidade de conhecimento da segunda insurgência. Observância ao princípio da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa. Precedentes deste Egrégio Tribunal. Recurso inadmissível, nos termos do Artigo 932, inciso III do CPC. Recurso NÃO CONHECIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2104775-03.2021.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado;

Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2021; Data de Registro: 18/05/2021).

Ademais, tendo havido o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita em decisão que não a r. sentença e que não eventual r. decisão de embargos de declaração opostos em face da r. sentença, cujo recurso adequado seria o agravo de instrumento, conforme art. 101 do NCPC.

Sobre o tema, pacífica a jurisprudência desta Corte Bandeirante:

"Alienação fiduciária - Busca e apreensão - **Interposição de apelação para combater decisão interlocutória que denegou pedido de justiça gratuita após a prolação da sentença - Ato judicial que desafiava agravo de instrumento - Exegese dos artigos 101, primeira parte, e 1.015, inciso V, do CPC - Interposição de recurso equivocado - Princípio da fungibilidade - Inadmissibilidade - Recurso não conhecido**" (TJSP; Apelação Cível 1001207-41.2023.8.26.0477; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2023; Data de Registro: 30/07/2023).

"Homologação de transação extrajudicial. **Decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de gratuidade processual. Interposição de recurso de apelação pelos requerentes. Decisão interlocutória. Ausência de sentença a ser desafiada por recurso de apelação.** Erro grosseiro que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade. Recurso não conhecido" (TJSP; Apelação Cível 1050557-76.2021.8.26.0506; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2023; Data de Registro: 30/03/2023).

"AÇÃO MONITÓRIA. **Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita. Manejo de apelação. "Decisum" objurgado que possui natureza interlocutória, e não terminativa. Recurso cabível que seria, "in casu", o agravo de instrumento. Disposição dos artigos 101 e 1.015, V, do Código de Processo Civil.** Erro grosseiro que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Inadequação da via eleita. Precedentes do TJSP. Recurso não conhecido" (TJSP; Apelação Cível 1007658-94.2020.8.26.0604; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2022; Data de Registro: 13/06/2022).

Assim, correta a determinação de que o agravante providencie, em observância às normas processuais civis, o recolhimento em dobro do preparo recursal.

Ante o exposto, uma vez que acertada a decisão monocrática proferida por este Relator, não há razão para modificação.

Nega-se provimento ao agravo interno.

Salles Vieira, Relator.